



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 97 /2020

Sessão: 26ª Sessão Ordinária de 16 de outubro de 2020

Processo Nº 1/3054/2018

Auto de Infração Nº: 1/201806268

Recorrente: JACAÚNA DECORAÇÕES LTDA – 06933053-0

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

Ementa: ICMS. Falta de Recolhimento. Operações de Remessa de Mercadorias para Feiras ou Exposição. Isenção condicionada ao retorno das mercadorias. Ausência de comprovação pela autuada do retorno das mercadorias.

1. Configura falta de recolhimento do ICMS quando não há comprovação de que as mercadorias objeto de operações de remessas para feiras ou exposição não tenham retornado ao remetente, nos termos em que a legislação fixa isenção do imposto condicionada ao retorno das mercadorias no prazo de 60 dias. 2. Ausência nos autos de provas a suportar os argumentos trazidos pela recorrente de retorno das mercadorias. 3. Levantamento Fiscal (cotejo das operações registradas nos códigos fiscais de operações 5.914 e 1.914) com amparo no art. 827 do Dec. 24.569/97. 4. Dispositivos infringidos: arts. 6º, LXIII, 73, 74 e 180, III todos do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade nos termos do art. 123, I, “C” da Lei 12.670/96. 6. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 7. Auto de Infração **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator e de acordo com a decisão, parecer da assessoria processual tributária e manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Falta de Recolhimento. Remessa para feira ou exposição. Isenção condicionada. Não retorno.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

A EMPRESA EM QUESTAO NO EXERCICIO DE 2014 FALTOU COM O RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AS OPERACOES DE REMESSAS DE MERCADORIA OU BEM PARA EXPOSICAO OU FEIRA NO TOTAL DE R\$166.458,00. SEGUE INFORMACAO COMPLEMENTAR E DOCUMENTACAO COMPROBATORIA DA INFRACAO EM APRECO.

Auto de infração com imposto e multa fixados respectivamente em R\$ 28.297,86 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos). Artigos infringidos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, com penalidade fixada nos termos do art. 123, I, C da Lei 12.670/96. Período da infração 01 a 12/2014.

Nas informações complementares o auditor fiscal relata que de posse de dados corporativos da SEFAZ - arquivos EFD INVENTARIO e EFD ANALITICO (apuração de documentos fiscais) e da consulta de movimento totalizado por CFOP referente aos exercícios de 2014/2015, procedeu ao cruzamento das operações de remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira, CFOP 5914 na consulta de movimento totalizado por CFOP, e detectou, ao final, não retorno das mercadorias configurando uma diferença caracterizada como falta de recolhimento na montante de R\$ 166.458,00, referente aos documentos fiscais de nº 4099 (21/10/2014 – R\$ 25.840,00), nº 4071 (15/10/14 – R\$ 32.898,00), nº 4072 (15/10/14 – R\$ 2.940,00), nº 4347 (12/12/14 – R\$ 46.396,00), nº 4349 (12/12/14 – R\$ 58.218,00), culminando com a lavratura desse auto de infração no valor ICMS e multa de R\$ 56.595,72. Diz que a legislação (art. 6º, LXIII c/c art. 180 III do RICMS - Decreto 24.569/97) atribui o prazo de 60 dias para o retorno das mercadorias enviadas através de emissão de nota fiscal de entrada, complementando que foi solicitado ao contribuinte, conforme termo de intimação em anexo, justificativas a respeito do SPED- Inventario (EFD em anexo) - com valor (zero) ou para apresentar os estoques da empresa em 2013, 2014 e 2015, sendo que até o momento da autuação o contribuinte não apresentou informação alguma. Ressalta, ainda, que no citado exercício fiscal (2014) não consta o devido retorno, tampouco no exercício seguinte (2015), conforme CFOP 1914 - Retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira. Nesse sentido, anexa consulta de movimento totalizado por CFOP exercício de 2014 e 2015, onde ratifica a falta de retorno das mercadorias.

Contribuinte interpôs impugnação tendo a autoridade julgadora monocrática afastado os argumentos defensórios, rejeitando a preliminar de nulidade, e decide pela procedência do feito fiscal concernentes a operações de remessa de mercadorias para exposição ao público dado não retorno ao estabelecimento no prazo de 60 dias, alegando a perda do benefício razão de isenção condicionada, implicando falta de recolhimento do imposto. Decisão amparada no art. 70 da Lei

12.670/96, art. 6º, LXIII e art. 180, III do Decreto 24.569/97 c/c §§ 6º e 8º do art. 84 da Lei 15.614/14 e penalidade no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

Irresignado com a decisão singular, a autuada interpõe tempestivo recurso ordinário onde, sucintamente, alega conforme abaixo.

- a) A legislação tributária cearense, ao tratar de remessa de mercadoria para evento ou mesmo feira, comumente chamadas nos meios expositivos como "showroom", não a tributa, com fulcro no Convênio do Rio de Janeiro, de 27/02/1967, alterado prazo pelo Convênio de Cuiabá, de 07/06/1967, reconfirmado pelo Convênio ICMS 30/90 e que referidos convênios vieram a ser internalizados na legislação cearense no RICMS em seu art. 62, LXIII;
- b) A identificação da operação de remessa para exposição foi realizada, tendo a referida mercadoria, com o fim de não ser tributada, sido devolvida ao estabelecimento da aqui autuada e recorrente;
- c) Que no bojo do julgamento de primeira instância o julgador simplesmente limitou-se a apuração de retorno de mercadoria com o código CFOP 1.914, relativo ao retorno de mercadoria para exposição ou feira abrangida neste período;
- d) Que na análise deixou-se de verificar outros códigos referentes ao retorno de mercadoria neste interregno que indicariam o cumprimento de requisito da isenção, CFOP 1.913 (Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração), 2.913 (Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração), 1.912 (Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração) e 2.912 (Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração), que realizados abarcam o período abrangido;
- e) Relativamente às operações indicadas na página 02, as notas fiscais nº 4347 (12/12/14 – R\$ 46.396,00), nº 4347 (12/12/14 – R\$ 166,00) e 4349 (12/12/14 – R\$ 58.218,00) tiveram seus produtos objeto de venda para o recebedor originário dos bens ali remetido;
- f) Ainda que se fale que eventualmente referidos bens não voltaram para o estabelecimento remetente dos bens para feira/exposição e/ou demonstração, tem-se o fato de que o mesmo recebedor da mercadoria fez uma volumosa compra na nota fiscal de nº 4732, vindo a mesma conter os mesmos produtos, que apesar de terem uma descrição variável, contem quase que os mesmos códigos NCM de mercadorias;
- g) Referida operação foi escriturada e o ICMS incidente teve o seu efetivo recolhimento, não sendo o caso de falta de recolhimento do imposto;
- h) Ao final, requer a improcedência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela procedência, inicialmente esclarecendo que com a consulta de movimento totalizado por CFOP 5.914 (remessa de mercadorias para exposição ou feira) operações registradas em outubro e dezembro/2014 demonstram os documentos fiscais emitidos com a operação, ficando constatado que as 06 (seis) NFs citadas enviadas para

exposição não retomaram, pois tanto no exercício de 2014 como no exercício de 2015 não contém o retomo conforme CFOP 1.914. Aduz que referente aos CFOP 1.913/2. 913, suscitados pelo contribuinte que não haviam sido analisados, se referem às operações de retomo de demonstração de mercadoria remetida para não contribuinte, portanto cada CFOP sendo específico para cada operação. Quanto à alegação de que a NF de nº 4732, inclui os mesmos produtos, que apesar de terem uma descrição variável, contêm quase os mesmos códigos NCM de mercadorias adquiridas pelo recebedor, ressalta que a NF 4732 não foi objeto da presente acusação e que se a recorrente pudesse, ao arrepio da lei e mediante conveniência, adotar procedimentos ao bel prazer, seria desobedecer a legislação do ICMS de regência e fomentar o total descontrole das operações ou prestações realizadas por cada estabelecimento, sendo que a empresa autuada não pode estabelecer suas próprias normas de forma a atender a sua conveniência. Assim, não encontrando elementos que pudessem invalidar o feito fiscal opina pela procedência da autuação.

O Parecer foi acolhido, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se da acusação encetada no auto de infração que o contribuinte autuado faltou com recolhimento do imposto em decorrência de operações de remessas de mercadoria ou bem para exposição ou feira no total, sem destaque de imposto, as quais não ficou comprovado o retorno das mercadorias objeto das remessas. Infração ocorrida no período de 01 a 12/2014 no valor de R\$166.458,00.

Dos autos se verifica que a infração fora detectada pelo cruzamento das operações registradas na EFD do contribuinte nos códigos fiscais de operações nº 5.914 (remessa de mercadorias para exposição ou feira) de operações registradas em outubro e dezembro/2014 demonstrando os documentos fiscais emitidos na operação, ante as operações registradas no CFOP 1.914 (retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira) ficando constatado que mercadorias objeto de 06 (seis) NFs nº 4099 (21/10/2014 – R\$ 25.840,00), nº 4071 (15/10/14 – R\$ 32.898,00), nº 4072 (15/10/14 – R\$ 2.940,00), nº 4347 (12/12/14 – R\$ 46.396,00) e nº 4349 (12/12/14 – R\$ 58.218,00), enviadas para exposição não há comprovação de que as mesmas tenham retornado, pois tanto no exercício de 2014 como no exercício de 2015 não contem registro no CFOP 1.914 dos retornos das citadas operações.

É bom se ter presente que tal técnica fiscal de cruzamento efetuada no presente lançamento de ofício encontra amparo nos termos do art. 827 do Dec. 24.569/97, traduzindo-se em método de averiguação de possíveis irregularidades em operações de remessas de mercadorias para feira ou exposição em confronto com seus devidos retornos.

A legislação tributária do ICMS (Dec. 24.569/97), nos art. 6º, LXIII c/c art. 180 III do RICMS - Decreto 24.569/97), disciplinam as operações objeto da presente autuação.

Art. 6º. Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações:

(...)

LXIII – saída de mercadoria para fins de exposição ao público em geral, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem dentro do prazo de 60 dias, contados da data de saída.

Art. 180. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente:

(...)

III – em retorno de exposição ou feira para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público.

Depreende-se dos dispositivos legais supracitados que para fruição do benefício fiscal de isenção, nas citadas operações de remessa de mercadorias para feiras ou exposição, se opera sob condição de retorno das mercadorias enviadas em prazo de 60 (sessenta) dias contados da remessa. Vale dizer, configura operação isenção condicionada e temporária. Pelo que se deve compreender que em não se implementando a condição, isto é o retorno das mercadorias remetidas, incide ICMS nas sobreditas operações. Nesse sentido, não deve ser acolhido argumento da autuada de não tributação, razão de entendimento de que a isenção pretendida se operação sem condição alguma.

Por outro vértice, também não merece prosperar argumento da recorrente de ter sido analisado na autuação as operações referentes aos CFOP 1.913/2.913 (retorno de bem ou mercadoria remetido para demonstração), dado que as operações objeto da autuação não se subsumem nas operações alcançadas nos referidos códigos, porquanto nas operações de saídas de mercadorias para demonstração há o destaque do ICMS nos termos do art. 682, I do Dec. 24.56997, gerando direito ao crédito fiscal pelo remetente quando do retorno da mercadoria, conforme preleciona a alínea “b” e, ainda, o inciso II, “b” do citado artigo. Portanto, são situações com previsões legais bastante diferentes para as remessas da feira ou exposição quanto das operações de remessas para demonstração.

Quanto à argumentação de que a NF de nº 4732, operação de venda, incluiria os mesmos produtos das operações autuadas, que apesar de terem uma descrição variável, deteriam quase os mesmos códigos NCM de mercadorias adquiridas pelo recebedor, não merece acolhimento. Em primeiro plano, porque não há nos autos nada que dê suporte probatório ao alegado na peça defensiva da autuada. Também há de ressaltar que pelos próprios argumentos trazidos pela parte não se tem a liquidez, certeza dado ao caráter de indeterminação ao se alegar descrições variáveis das mercadorias objeto da referida NF nº 4732 em face daquelas que foram objeto das operações de remessa. Seja também, por causa da não perfeita identidade dos códigos de NCM das mercadorias conforme descrito pela própria recorrente. Não se deve olvidar, ademais, as observações trazidas no parecer da assessoria processual tributária, visto que ao arrepio da lei e mediante sua própria conveniência não se permite ao sujeito passivo adotar procedimentos em inobservância à legislação do ICMS pertinente às operações de remessa e retorno de mercadorias em remessa para exposições ou feiras. Assim considerado impõe-se cogência do previsto em norma nas referidas operações em fiel simetria ao princípio da legalidade, de sorte que da violação aos citados dispositivos legais regradores da matéria em tablado, se evidencia a necessária cobrança de imposto e multa em lançamento fiscal.

Com efeito, ausentes qualquer contraprova e argumentação suficiente a invalidar a autuação e ante o caderno probatório trazido aos autos, tem-se que

restou insofismável a materialização da acusação fiscal em violação aos arts. 6º, LXIII, 73, 74 e 180, III todos do Dec. 24.569/97, quedando-se comprovada a infração imputada ao contribuinte concernente à falta de recolhimento do imposto, nos termos do art. 123, I, C da Lei 12.670/96.

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente decide-se conhecer do Recurso Ordinário interposto negar-lhe provimento e confirmar a decisão de 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É como voto

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 28.297,86

MULTA: R\$ 28.297,86

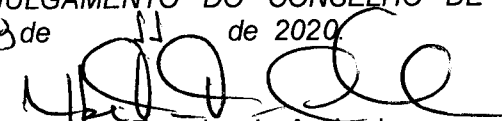
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: JACAÚNA DECORAÇÕES LTDA – 06933053-0 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, pra confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de _____ de 2020.


Francisco José de Oliveira Silva
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Em ____/____/2020

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro

LEILSON OLIVEIRA Assinado de forma digital por LEILSON
CUNHA:29724481387 Dados: 2020.12.28 22:01:37 -03'00'

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

José Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro